



PROCESSO

: 5.779-7/2014

PRINCIPAL

: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ASSUNTO

: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – RECURSO ORDINÁRIO

GESTOR

: PARASSU DE SOUZA FREITAS – PREFEITO

RELATOR

: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EQUIPE TÉCNICA : MÔNICA LEITE DE CAMPOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO ORDINÁRIO

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 5802/2013, face à irregularidade identificada na Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, julgada em conexão com as Contas Anuais de Gestão do Município de Luciara (Processo nº 6.968-0/2012), nos termos do art. 230 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Insta salientar que o presente processo fora analisado diversas vezes pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, nas seguintes ocasiões:

- Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária, em decorrência de determinação contida no Acórdão nº 5802/2013, de 11.03.2014 (doc. digital nº 565334/2014);
- Relatório Técnico de Defesa, de 14.07.2014 (doc. digital nº 132091/2014);
- Relatório Técnico, em razão de determinação do Relator, de 19.03.2015 (doc. digital nº 35912/2015);
- Relatório Técnico de Defesa 2, de 14.07.2015 (doc. digital nº 135942/2015);
- Relatório Técnico de Defesa 3, de 03.11.2015 (doc. digital nº 215350/2015);
- Relatório de Embargos de Declaração, de 29.04.2016 (doc. digital nº 77155/2016);
- Relatório Técnico de Recurso, de 30.09.2016 (doc. digital nº 175305/2016) ;





Retornam os autos a esta SECEX, por despacho do exmo. Cons. Relator João Batista de Camargo Júnior (doc. digital nº 138589/2018), de 08.08.2018, em face do recurso ordinário apresentada pelo sr. Parrassu de Souza Freitas (doc. digital nº 105086/2016), ex-prefeito do município de Luciara, em face do Acórdão nº 66/2016 – SC que decidiu pelo improvisoamento dos Embargos de Declaração (doc. digital nº 69432/2016) interpostos contra o Acórdão nº 01/2016 – PC que, por sua vez, julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária (TCO).

A decisão do Conselheiro Relator (doc. digital nº 153216/2018) solicita a aplicação da conexão entre o processo em epígrafe e o Processo nº 20.121-9/2015 (Pedido de Rescisão, em face do Acórdão nº 5802/2013 do Processo nº 69680/2012).

Ocorre que foi decidido pela não admissibilidade do pedido rescisório do Processo nº 20.121-9/2015, o que afastou a mencionada conexão e, por consequência, fez o presente processo tramitar individualmente nos seus termos.

Assim, prossegue-se a manifestação técnica sobre o presente recurso ordinário interposto.

II – DOS ACORDÃOS

Para melhor entendimento, segue transcrição na íntegra das decisões constantes neste processo, ora combatidos:

ACÓRDÃO Nº 66/2016 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** constantes do documento nº 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época,





prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza – OAB/MT nº 5.681 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1/2016-PC, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro MOISES MACIEL, conforme Portaria nº 160/2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1/2016 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EXONERADO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5.802/2013-TP (PROCESSO Nº 6.968-0/2012). PRELIMINAR: RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SERVIDORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR PARA RESPONDER PELO ITEM 2.4. MÉRITO: JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.182/2014, 7.959/2015 e 825/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: 1) reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos; e, 2) reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas para responder pela irregularidade descrita no item 2.4, vez que, à época





em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no sistema, o ex-gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sendo os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho - atual prefeito, Parassu de Souza Freitas, inscrito no CPF nº 280.918.331-72 – ex-prefeito, este último representado pela procuradora Noely Paciente Luz – OAB/MT nº 3.932, sendo os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima, Joemy Silva Luz, Juciliano Rovani Budrys – servidores e a Sra. Noely Paciente Luz, inscrita no CPF nº 327.031.801-44 - ex-secretária municipal de Assistência Social, para identificação dos responsáveis pela permanência de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 5.802/2013-TP (processo nº 6.968-0/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida prefeitura, **em razão da permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do Município e realização de pagamento a ela nos meses de julho a novembro de 2012, quando já se encontrava exonerada**; determinando à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema Aplic conforme fundamentação constante do voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município; determinando, **ainda, ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, que, solidariamente, restituam aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 10.822,45, devidamente corrigido a partir de julho de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Parassu de Souza Freitas as multas a seguir relacionadas, que totalizam 22 UPFs/MT: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 05_Pessoal_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei; e, b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade MB 03_Prestação de Contas_Grave, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3; aplicar ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, para cada um, a multa de 10% sobre o valor da condenação ao ressarcimento. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, que inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades JB 05 e MB 05. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada secretaria, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.**

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Presentes os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA e JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.





Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

III – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

Por meio de seu advogado, Sr. Gilmar D'Moura, o interessado requer que “seja determinado sorteio para escolha de novo relator, para que proceda o juízo de admissibilidade recursal e por conseguinte, profira novo reexame no sentido de reformar o acórdão recorrido”.

O interessado não junta quaisquer documentos aos autos, resumindo-se a repetir os argumentos já analisados por esta Corte de Contas.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Nesta ocasião, o interessado não apresenta nenhuma informação que possa reformar o acordão proferido pelo Tribunal de Contas, visto que as informações constantes já constavam nos autos desde o exercício de 2012, conforme faz prova transcrição de parte do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 132091/2014), destes autos, sobre competente análise dos argumentos apresentados pelos interessados, acerca da irregularidade que se visa reformar, no seguintes termos:

“ (...)”

No mérito temos que o gestor e a servidora refutam os dados constantes do sistema Aplic desta Casa, sem apresentar qualquer esclarecimento quanto ao fato da permanência do nome da servidora na folha de pagamento do município e a indicação de pagamento de proventos até o mês de novembro de 2012.

Aliás, os documentos que instruem os autos e os fundamentos de defesa juntados neste processo são os mesmos já apresentados nos autos de Representação 148644/2012, julgada por ocasião das Contas de Gestão do Município (Proc. 69680/12) em cujo acórdão 58021/2013 julgou procedente e reconheceu a irregularidade na manutenção da servidora na folha de pagamento. Quanto aos meses subsequentes, objeto em análise nestes autos de Tomada de Contas, nenhuma informação nova foi apresentada pelo gestor e pela





interessada que afastasse a ilegalidade detectada nos sistemas informatizados desta Casa, que a propósito, são alimentados pelo próprio gestor e que gozam de fé pública, e que demonstram o que se segue:

Assim, tem-se que o Recurso Ordinário apresenta-se apenas e tão somente como medida protelatória, desta forma opina-se pelo não provimento do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos anteriormente, opina-se:

- a) pelo **não provimento** do Recurso Ordinário;
- b) que sejam mantidos, em seu inteiro teor, os Acórdãos nºs 1/2016 – PC e 66/2016 – SC deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 24 de setembro de 2018.

Mônica Leite de Campos
Auditor Público Externo

